



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Setima Turma | Publicacao: 05/02/2016
Ass. Digital em 28/01/2016 por SABRINA DE FARIA FROES LEAO
Relator: SFFL| Revisor: FLGRN

01684-2013-106-03-00-0 RO



RECORRENTES:

1) INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

RECORRIDOS:

2) [REDAZIDA]
OS MESMOS

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISCRIMINAÇÃO POR GÊNERO. DEFERIMENTO.

Evidenciando-se nos autos que o autor foi preterido do processo de seleção para gerência no ré pelo simples fato de ser homem, é devida a indenização por danos morais vindicada. O procedimento é odioso e viola o art. 5º, caput, e inciso I, da CR/88, que vedam a discriminação em razão de gênero. Não há dúvidas de que a atitude da reclamada causou frustração, decepção e tristeza ao reclamante, que não teve a oportunidade de ascender na empresa, máxime por motivo injustificável. A indenização por danos morais, nestes casos, destina-se não apenas a compensar a ofensa à esfera moral do autor, mas também atua como medida pedagógica, para evitar que condutas como a presente continuem a ter espaço em sociedades democráticas, como a do nosso País.

01684-2013-106-03-00-0 RO

Vistos os autos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

Conforme registrado no acórdão de fls. 291/293-v, “O MM. Juízo da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, mediante decisão (fls. 247/251) da lavra da Exma. Juíza do Trabalho Sílvia Maria Mata Machado Baccarini, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, para condenar a ré a pagar ao autor: a) da admissão a junho de 2012, as horas extras, assim consideradas as trabalhadas após a 44ª semanal, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%; b) adicional noturno e reflexos em , aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%; c) indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00; d) multa do art. 477, § 8º, da CLT. Embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 254/255) e pela ré (fls. 257/258), desprovidos, conforme decisão de fl. 260. A ré interpôs o recurso ordinário de fls. 262/268, no qual suscitou preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, insurgindo-se quanto aos seguintes tópicos: a) indenização por danos morais; b) multa do art. 477, § 8º, da CLT; c) abatimento. Por sua vez, o autor aviou o apelo de fls. 274/276, insurgindo-se quanto aos seguintes tópicos: a) PLR; b) reflexos das gratificações; c) horas extras em domingos e feriados; d) diferenças de seguro-desemprego. Contrarrazões ofertadas pelo autor e pela ré, respectivamente, às fls. 278/282 e 284/287. Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, visto que não evidenciado interesse público a ser tutelado. É o relatório.” (fl. 291, anverso e verso).

01684-2013-106-03-00-0 RO

À fl. 293, anverso e verso, esta Eg. Turma, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré e, no mérito, sem divergência, deulhe parcial provimento, para acolher a arguição de nulidade da r. sentença e determinar o retorno dos autos à d. Vara de Origem, a fim de que seja oportunizada à empresa a juntada dos controles de jornada, proferindo-se, após, nova decisão, como se entender de direito. Consignou-se que ficou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

prejudicado o exame das demais matérias ventiladas nos recursos interpostos pela empresa ré e pelo autor.

Retornados os autos à origem, foi intimada a ré para juntar os controles de ponto, no prazo de 05 dias (fl. 295), vindo aos autos a respectiva documentação às fls. 299-v/304-v.

Manifestação do autor às fls. 307/308-v.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01684-2013-106-03-00-0 RO

Realizada a audiência de instrução de fl. 314, com oitiva de uma testemunha arrolada pelo reclamante, sob protestos da reclamada e, após, as partes declararam não ter outras provas a produzir, encerrando-se a instrução. Razões finais remissivas pelas partes, que reiteraram os requerimentos formulados no processado; conciliação final rejeitada; designado o julgamento para 30/09/2015, às 13h02, cientes as partes. Suspendeu-se a audiência.

O MM. Juízo da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. decisão da lavra do Exmo. Juiz do Trabalho Carlos Roberto Barbosa, de fls. 315/319, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando a ré, INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA., a pagar ao autor, [REDAZIDA], as seguintes parcelas: a) diferenças salariais decorrentes do reajuste 2012, no valor de R\$43,22 (quarenta e três reais e vinte e dois centavos), mais reflexos em horas extras e FGTS + 40%; b) diferença de quebra de caixa, dos meses de março e abril de 2012, no valor de R\$10,00 (dez reais), mais reflexos no FGTS + 40%; c) PLR proporcional de 2011, integral 2012 e proporcional de 2013; d) horas extras excedentes à 08ª diária e 44ª semanal, conforme for apurado nos controles de presença; e) horas extras excedentes à 08ª diária e 44ª semanal, em conformidade com os horários apontados na inicial, em relação aos meses que não foram anexados os controles de presença; f) reflexos das horas extras em repouso, aviso prévio, salários trezenos, férias + 1/3 e FGTS + 40%; g) adicional noturno mais reflexos em repouso, aviso prévio, salários trezenos, férias + 1/3 e FGTS + 40%; h) indenização por danos morais arbitrada em R\$7.000,00 (sete mil reais), atualizáveis na forma da Súmula 439 do C. TST. Fixadas as custas em R\$600,00, pela ré.

Os embargos de declaração opostos pelo autor à fl. 320 foram desprovidos e aqueles aviados pela ré às fls. 322/323 foram parcialmente providos, para retificar o valor das custas de R\$600,00 para R\$240,00, conforme decisão de fl.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

326.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01684-2013-106-03-00-0 RO

A ré aviou o recurso ordinário de fls. 328/335, versando sobre indenização por danos morais, horas extras e adicional noturno; PLRs; correção monetária pelo IPCA-E.

O autor interpôs recurso adesivo (fls. 345/346-v), pugnando pela reforma da r. sentença quanto à integração das gratificações, horas extras em domingos e feriados e diferenças de seguro desemprego.

Contrarrazões do autor às fls. 341/343-v e da ré às fls. 349/351-v.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, eis



PODER JUDICIÁRIO

que não evidenciado interesse público a ser protegido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01684-2013-106-03-00-0 RO

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos interpostos pela ré e pelo autor, sendo este adesivo, uma vez presentes os seus respectivos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01684-2013-106-03-00-0 RO

JUÍZO DE MÉRITO

Analiso os apelos segundo a ordem material e em conjunto quanto às matérias comuns.

**INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES (RECURSO
OBREIRO)**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01684-2013-106-03-00-0 RO

Insiste o reclamante na integração das gratificações pagas habitualmente nas parcelas de direito. Aduz que os recibos de pagamento comprovam o recebimento habitual da parcela, aplicando-se o disposto no art. 457, parágrafo 1º, da CLT. Afirma que inexistente prova de que as gratificações eram pagas a título de alimentação, ônus que cabia à reclamada.

Examino.

O reclamante recebeu gratificações ao longo do contrato de trabalho, todavia, de forma eventual, conforme se verifica dos holerites de fls. 26/41 e das fichas financeiras de fls. 136/147.

O caso, portanto, não é de aplicação do art. 457, parágrafo 1º, da CLT.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01684-2013-106-03-00-0 RO

Na realidade, o pagamento das gratificações decorreu do que foi convencionado na cláusula 43ª da CCT 2011/2012 e 45ª da CCT 2012/2013, cujo parágrafo 3º estabelece o pagamento ao comerciário que trabalhar em dias de feriados de uma gratificação por dia laborado, a título de alimentação, a qual não terá natureza salarial (fls. 155 e 160).

As fichas financeiras comprovam que o pagamento das gratificações decorreu da disposição da norma coletiva. Cito como exemplo o mês de dezembro de 2011, em que o obreiro se ativou no feriado do dia 07, consoante controle de ponto de fl. 301, sendo certo que a ficha financeira de fl. 136 atesta o pagamento de R\$30,00 a título de gratificações, exatamente o valor constante da cláusula 43ª da CCT 2011/2012.

Ademais, não há provas, a cargo do reclamante, de que as gratificações teriam título diverso, ônus que lhe competia, infirmando a tese empresária (art. 818 da CLT e 333, I, CPC).

01684-2013-106-03-00-0 RO

Diante da previsão expressa na negociação coletiva do caráter indenizatório das gratificações, destinadas à alimentação do empregado nos feriados laborados (art. 7º, XXVI, da CR/88), e da ausência de habitualidade de sua concessão, indevida a integração pretendida.

Nada a prover.

**HORAS EXTRAS, DOMINGOS E FERIADOS E ADICIONAL NOTURNO
(ANÁLISE CONJUNTA DE AMBOS OS APELOS)**

O MM. Juízo originário reconheceu a validade dos controles de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

ponto anexados aos autos pela ré, inclusive quanto aos dias laborados, deferindo, contudo, diferenças de horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, a serem apuradas da referida prova documental, pois constatada a existência de horas extras prestadas e não pagas nem compensadas. Ressaltou, ainda, a presença de períodos em que não foram juntados controles de ponto, deferindo horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, considerando os horários de trabalho descritos na peça de ingresso (fl. 316-v). No que toca aos domingos e feriados, foi indeferida a pretensão, vez que a prova oral demonstrou que o labor em tais dias foram devidamente pagos ou compensados com folgas e no banco de horas (fl. 316-v).

01684-2013-106-03-00-0 RO

A reclamada discorda da condenação em horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal. Afirma que o reclamante não apresentou nenhum demonstrativo de diferenças de horas extras hábil a infirmar a correta contraprestação pecuniária ou compensatória do sobrelabor. Argumenta que o mesmo ocorreu com relação ao adicional noturno. Lembra que se trata de ônus de prova do reclamante, nos termos do art. 818 da CLT e 333, I, CPC. Requer, ainda, quanto ao período em que não foram juntados controles de ponto, que as horas extras sejam aferidas segundo a média consignada nos cartões de ponto anexados.

O autor, por sua vez, entende que são devidas as horas extras pelo labor aos domingos e feriados, argumentando que, contrariamente ao que consignou a r. sentença, a sua testemunha não disse que ele compensava o trabalho em tais dias. Acrescenta que a ré alegou em defesa que toda a jornada de trabalho está registrada nos controles de ponto, porém não trouxe aos autos nenhum cartão de ponto e nem fez prova contrária aos argumentos da inicial.

Contudo, nenhum reparo merece a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01684-2013-106-03-00-0 RO

Quanto às horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, contrariamente ao que afirma a reclamada, nada impede que o julgador, ao analisar a matéria, realize o cotejo entre os cartões de ponto apresentados pela empresa e os recibos de salários, dentro da busca da verdade real (art. 765 da CLT). Inexiste, portanto, obrigação de que apenas a parte que alega a existência de horas extras comprove, por amostragem, a presença de diferenças sob tal título em impugnação à defesa.

Evidenciando o MM. Juiz a existência de horas extras prestadas e não pagas ou compensadas, tais como aquelas relativas ao período de 15 de agosto a 15 de setembro de 2011 (fls. 136 e 301), mantenho a r. sentença no aspecto, sendo certo que a reclamada, em seu apelo, sequer se insurgiu contra a apuração feita pelo julgador, o que ratifica a sua correção.

Também devidas as horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, considerando os horários de trabalho descritos na peça de ingresso, quanto aos períodos em que não foram carregados cartões de ponto. É que o MM. Magistrado de origem aplicou corretamente os termos do art. 74, parágrafo 2º, da CLT e da Súmula 338, I, TST. Sendo incontroverso que a reclamada possui mais de dez empregados, deveria juntar os controles de ponto do pacto laboral e, não o tendo feito em toda a contratualidade, quanto ao interregno faltante, aplica-se a inversão do ônus de prova, incumbindo à empresa infirmar os horários da inicial, presunção essa não afastada pela prova oral coligida.

Sobre os adicionais noturnos, aplicam-se os mesmos fundamentos anteriores. O MM. Juiz apurou a existência de labor em período noturno sem o pagamento do adicional do art. 73/CLT, conforme fl. 317, demonstrativo, este, não infirmado pela recorrente. Ademais, foram deferidas horas extras pelo acolhimento das jornadas de trabalho da exordial, relativamente ao período em que não houve juntada de controle de ponto, as quais abrangem labor em período noturno, sem quitação do adicional noturno.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01684-2013-106-03-00-0 RO

Doutro vértice, segundo a testemunha [REDACTED], arrolada pelo reclamante, *“o trabalho aos domingos era compensado na semana seguinte (...) o trabalho em feriados era pago como horas extras (...)”* (fl. 245).

Dessa forma, a testemunha indicada pelo próprio reclamante comprovou que o labor aos domingos era compensado e que havia o pagamento como horas extras dos feriados trabalhados. E, diversamente do que afirma o reclamante, foram juntados controles de ponto, ainda que não relativos a todo o contrato de trabalho, os quais corroboram o relato da testemunha. Cito, como exemplo, o domingo de 15/12/2012, compensado com folga na quarta-feira de 19/12/2012, fl. 304. Note-se que o reclamante sequer cuidou de apontar que havia domingos e feriados não pagos nem compensados com base nos referidos controles de ponto.

Nego provimento a ambos os apelos.

01684-2013-106-03-00-0 RO

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (RECURSO DA RÉ)

Pretende a ré seja revista a condenação ao pagamento das PLRs de 2011 a 2013. Aduz que jamais entabulou acordo coletivo de trabalho com o sindicato de Belo Horizonte no sentido de pagar PLR aos seus empregados. Assevera que o fato de ter estendido o pagamento da PLR prevista no ACT firmado com o sindicato de Curitiba aos empregados das demais localidades, por mera liberalidade e somente para aqueles que se ativam no “backoffice”, não implica em ofensa ao princípio da isonomia, pois se trata de colaboradores do setor administrativo, que não recebem remuneração variável, ao contrário do reclamante, empregado comissionado. Ressalva que o referido ACT somente vigorou em 2012, pelo que não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

vinga o direito à parcela em 2011 e 2013. Requer, ainda, que a PLR de 2012 seja limitada ao valor de R\$1.000,00, citado na peça de ingresso, sob pena de julgamento *extra petita*.

Pois bem.

01684-2013-106-03-00-0 RO

A reclamada disse em defesa (fls. 90/91) que celebrou acordo coletivo de trabalho em 2012 com o sindicato da categoria dos comerciários, ao qual pertence o reclamante, da base territorial de Curitiba/PR, conferindo o pagamento de participação nos lucros e resultados aos empregados daquela cidade.

Esclareceu, na mesma peça processual, que posteriormente e por mera liberalidade, estendeu o benefício aos empregados de outras localidades e que trabalham no “backoffice”, ou seja, para os colaboradores do setor administrativo que não recebem nenhum tipo de remuneração variável.

Ressaltou, ainda, que o acordo coletivo não foi renovado em 2013, inexistindo, portanto, pagamento do benefício após 2012.

A confissão da reclamada de que estendeu benefício de participação nos lucros e resultados para os empregados de todas as outras localidades, abrangendo Belo Horizonte/MG, onde se ativava o reclamante, confere mesmo o direito ao recorrido, haja vista a evidente inconstitucionalidade da distinção relativa a colaboradores que recebem remuneração variável ou não. Ofende o princípio isonômico (art. 5º, *caput*, da CR/88) estipular benefício a determinados empregados nessas condições, mormente porque aqueles que receberam remuneração variável também contribuíram para que a empresa obtivesse lucro no respectivo ano.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01684-2013-106-03-00-0 RO

Devida, portanto, a PLR de 2012. Não prospera a limitação de valor pretendida pela ré, eis que o obreiro na inicial apenas estimou o montante de R\$1.000,00 (fl. 05), afirmando, contudo, que deverão ser observados os critérios utilizados para os empregados não comissionistas, ou seja, a apuração deve ser feita segundo a norma coletiva pertinente, aí abrangidos os respectivos valores. Afastada, portanto, a tese de eventual julgamento *ultra* ou *extra petita*.

Entrementes, inexistindo prova de pagamento do benefício em 2011 e 2013, não se pode estender a sua concessão nesses anos, até porque não se sabe nem mesmo se houve lucro da empresa em tais períodos. Ademais, tratando-se de liberalidade conferida pela ré, deve ser interpretada restritivamente (art. 114 do CC/02), ou seja, deferi-la apenas no ano em que concedida.

Provejo em parte o recurso da ré, para excluir da condenação o pagamento das PLRs de 2011 e 2013.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01684-2013-106-03-00-0 RO

DIFERENÇAS DE SEGURO DESEMPREGO (RECURSO DO AUTOR)

Bate-se o obreiro pelo deferimento das diferenças de seguro desemprego. Argumenta que a ré, ao deixar de considerar as integrações das gratificações habituais, os reajustes salariais da CCT 2013/2014, bem assim as horas extras e adicionais noturnos na formação da remuneração básica, causou prejuízos ao trabalhador com respeito ao benefício de seguro desemprego. Alega que, tendo sido o benefício pago apenas com base nos valores constantes dos holerites, obviamente há diferenças sob tal título.

Sem razão.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01684-2013-106-03-00-0 RO

Como bem salientou o d. Juízo *a quo*, o reclamante não anexou aos autos prova de recebimento de seguro-desemprego. Não se sabe sequer o montante alterado, caso deferidas as diferenças a que se refere o reclamante, podendo até mesmo ultrapassar o teto legal para recebimento do benefício.

Nada a prover.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (RECURSO DA RÉ)

Insurge-se a reclamada contra o deferimento de indenização por danos morais, alegando que não restaram provados os fatos descritos pelo reclamante, relativos à discriminação sofrida no processo de seleção para preenchimento do cargo de gerente. Diz que o depoimento da testemunha [REDACTED], do autor, não demonstrou a ofensa a direito da personalidade do obreiro, evidenciando-se de seus termos a intenção de favorecer o reclamante. Requer seja reduzido o valor da condenação, eis que não observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, a situação pessoal da vítima e a da



PODER JUDICIÁRIO

empresa. Entende que razoável é fixar o montante de um salário, consoante o contido no art. 477, *caput*, da CLT ou restabelecido o valor de R\$5.000,00, arbitrado na primeira sentença.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01684-2013-106-03-00-0 RO

Aprecio.

O pagamento de indenização por danos morais exige a comprovação dos clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, ato abusivo ou ilícito, nexo de causalidade e implemento do dano, pressupondo a lesão, dor física ou moral pela ofensa a bem jurídico inerente aos direitos da personalidade.

A reparação dos danos morais encontra previsão legal específica na Constituição da República, em seus arts. 5º, V e X, e, também, nos arts. 186 e 927 do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01684-2013-106-03-00-0 RO

Assim dispõe o art. 186 do CC:

“ Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Como frisado, o dano moral tem *status* constitucional, por força do regramento contido nos incisos V e X do art. 5º da CR/88, traduzindo como lesão sofrida por alguém no seu patrimônio de valores ideais, como a honra e a imagem pessoal. Está ligado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana.

O pressuposto básico do cabimento da reparação do dano moral, portanto, é a ofensa ou violação a um direito ínsito à personalidade. O direito à privacidade e à intimidade são espécies do gênero direitos da personalidade. Estes, por sua vez, são todos aqueles inerentes ao ser humano (vida, honra, dignidade, intimidade, privacidade, integridade física, etc.).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

apenas a compensar a ofensa à esfera moral do autor, mas também atua como medida pedagógica, para evitar que condutas como a presente continuem a ter espaço em sociedades democráticas, como a do nosso País.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01684-2013-106-03-00-0 RO

Devida a indenização por danos morais, passando, em seguida, à análise do montante a ser deferido.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em reconhecer que o *quantum* da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade (art. 5º, inciso LIV, CR/88), tendo como anteparo o juízo de moderação e equidade do julgador, atendendo aos seguintes critérios: a) deve satisfazer o ofendido de forma equivalente à gravidade dos danos sofridos e seus respectivos efeitos; b) deve estar em sintonia com a situação econômica das partes; c) deve apresentar um viés educativo para o ofensor, dissuadindo-o da reiteração da prática danosa, omissiva ou comissiva.

Além do caráter punitivo da indenização e do propósito pedagógico que lhe é inerente, essa deve ter também um efeito compensatório, considerada a avaliação precisa em torno do grau de culpa do ofensor e da respectiva capacidade econômica, atendendo, especialmente, o imperativo de minorar o sofrimento da vítima.

01684-2013-106-03-00-0 RO

Conforme ilustrado no Enunciado nº 51, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho (23/11/2007), *verbis*:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo.”

Deve-se atentar especialmente para o princípio da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

razoabilidade (art. 5º, inciso LIV, da CR/88), acautelando-se o magistrado para que a indenização se imponha de forma proporcional à lesão sofrida.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01684-2013-106-03-00-0 RO

Considerando todos esses balizamentos, as condições degradantes de trabalho a que estava submetido o obreiro, o grau de culpa da reclamada, o padrão remuneratório do autor, bem como a dimensão econômica da empresa, tenho por razoável o valor da indenização fixado na origem em R\$7.000,00 (sete mil reais).

Nego provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E (APELO DA RÉ)

Irresigna-se a reclamada com a aplicação da correção monetária pelo IPCA-E. Diz que a eleição de índice de correção de débitos trabalhistas de pessoas jurídicas de direito privado não foi objeto de decisão do STF, que se restringiu à atualização monetária dos títulos judiciais condenatórios constituídos contra a Fazenda Pública em precatórios já expedidos. Acrescenta que a questão não se encontra pacificada, pois pende a apreciação no STF de recurso com repercussão geral já declarada. Entende, assim, merecer reforma a r. sentença, para estabelecer a TR como índice de correção monetária, conforme a Lei 8.177/91. Sucessivamente, pugna pela modulação da decisão, a fim de que a correção pelo IPCA-E se dê a partir de agosto de 2015, data em que foi proferida a decisão do STF nos autos do ArgInc 479-60.2011.5.04.0231.

01684-2013-106-03-00-0 RO

Examino.

A Lei 8.177/91, que estabelece regras de desindexação da economia, define que os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, sofrerão incidência de juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

pagamento, além de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da ação e aplicados *pro rata die*.

O Excelso STF, em decisão plenária datada de 14/03/13 (Relator Ministro Luiz Fux; publicada em 19/12/13), proferida nos autos da ADI nº 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento (porquanto voltada *a priori* em face do disposto no art. 100, § 12º, da CR, incluído pela EC 62/09) do art. 5º da Lei 11.960/09, que impõe, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

01684-2013-106-03-00-0 RO

O aresto, todavia, limitou-se a declarar a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 para fins de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios, determinando, especificamente perante aqueles decorrentes de relação jurídico-tributária, a cominação de juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário (se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN).

A adoção dos encargos moratórios incidentes sobre créditos trabalhistas, nos moldes do art. 39 da Lei 8.177/91 (TRD acumulada entre o vencimento da obrigação e o pagamento mais 1% ao mês a partir da propositura da ação), não restou repelida pelo STF, até mesmo porque tal regramento traduz parâmetro de correção manifestamente mais benéfico do que aquele previsto nos arts. 100, § 12º, da CR e no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

As decisões proferidas nas ADIs 4425-DF e 4357-DF versam apenas sobre as dívidas da Fazenda Pública inscritas em precatórios. Ainda assim, vale ressaltar que, em 25/03/15, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade perante ambas essas ações (4425-DF e 4357-DF), considerando válida a aplicação dos índices de correção/remuneração da caderneta de poupança para os precatórios expedidos até 25/03/15 e estabelecendo a substituição pelo IPCA-E a partir de então ou, especificamente no caso dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

precatórios tributários, a incidência dos mesmos critérios por meio dos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos (publicado em 04/08/15).

Tendo como pano de fundo essa decisão, o TST, nos autos do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, acolheu, via Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04/08/2015 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, publicado em 14/08/15), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, **declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei 8.177/91.** Ato contínuo, **determinou a aplicação do IPCA-E como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho.**

01684-2013-106-03-00-0 RO

O TST determinou ainda a modulação dos efeitos dessa decisão, que teria espaço somente a partir de 30/06/09, quando passou a vigorar o art. 1º-F da Lei 9.494/97, preservando-se as situações jurídicas consolidadas representadas pelos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos. Ou seja, para as ações em andamento, a aplicação do IPCA-E, a partir de 30/06/09, incidiria apenas sobre débitos ainda não adimplidos.

Entretanto, em 14/10/15, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu, no âmbito da Reclamação 22012, oposta pela Federação Nacional dos Bancos, liminar para suspender os efeitos da referida decisão do TST, por extrapolar o entendimento fixado no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC 62/09.

Dessa forma, não se pode falar em inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91, que ainda pauta a correção dos créditos trabalhistas nesta Especializada, prevalecendo, pois, a OJ 300 da SBDI-1 do TST:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01684-2013-106-03-00-0 RO

“EXECUÇÃO

TRABALHISTA.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº
8.177/91, ART. 39, E LEI**

Nº 10.192/01, ART. 15. *Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01”.*

Provejo, para aplicar a TR como índice de correção monetária, nos termos da OJ 300 da SBDI-1/TST.

CONCLUSÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01684-2013-106-03-00-0 RO

Conheço do recurso interposto pela ré e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para **(i)** excluir da condenação o pagamento das PLRs de 2001 e 2013; **(ii)** aplicar a TR como índice de correção monetária, nos termos da OJ 300 da SBDI-1/TST.

Conheço do recurso adesivo interposto pelo autor e, no mérito, nego-lhe provimento.

Reduzo o valor da condenação para R\$9.000,00, passando as custas a R\$180,00, pelo que a ré poderá reaver, nos cofres públicos, o montante pago a maior.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O **Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região**, em Sessão da 7ª Turma, hoje realizada, unanimemente, conheceu do recurso interposto pela ré e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial, para: **(i)** excluir da condenação o pagamento das PLRs de 2001 e 2013; **(ii)** aplicar a TR como índice de correção monetária, nos termos da OJ 300 da SBDI-1/TST. Unanimemente, conheceu do recurso adesivo interposto pelo autor e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Reduziu o valor da condenação para R\$9.000,00, passando as custas a R\$180,00, pelo que a ré poderá reaver, nos cofres públicos, o montante pago a maior.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2016.

SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO
JUÍZA CONVOCADA RELATORA

SFFL/MCL